



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2011.**  
**(Do Sr. Marcelo Almeida)**

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 22 de dezembro de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que regulamenta e atende ao disposto na Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, que estabelece os critérios a serem considerados na definição de espécies da fauna silvestre de passeriformes, cuja criação e comercialização poderão ser permitidas.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA  
MENDONÇA

**Relator:** Deputado MARCELO ALMEIDA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2011, em epígrafe, pretende a sustação dos efeitos da Instrução Normativa nº 15, de 22 de

dezembro de 2010, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que, em breve síntese, estabelece regramento para o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira, além dos procedimentos necessários para obtenção de autorização para criação desses animais, para fins amadores e comerciais, bem como as espécies que podem ser criadas, e os requisitos para a manutenção e o transporte dos animais.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição em exame recebeu parecer no sentido de sua rejeição, conforme o voto apresentado pelo relator naquela Comissão, deputado Márcio Macedo.

A seguir, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbida que está, nos termos regimentais, da missão de pronunciar-se sobre a constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da medida.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em relação ao conteúdo do projeto de decreto legislativo analisado, cumpre observar, preliminarmente, que a Lei 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituindo incumbência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), precisamente, executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente conforme o disposto no artigo 6º, *caput*, e inciso IV, do diploma legal referido, o que se encontra em absoluta harmonia com os postulados da Carta Magna (artigo 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal).

Logo, no caso em tela, não há ilegalidade ou abuso de poder regulamentar passíveis de identificação por parte do órgão. Exatamente por

isso não é possível cogitar do cabimento da utilização do instrumento prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para que sejam sustados os seus atos.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 15, de 22 de dezembro de 2010, cuja sustação se pretende, foi expressamente revogada pelo artigo 70 da Instrução Normativa nº 15 de 2011, expedida pelo mesmo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, o que acarretou a perda do objeto da proposição ora em exame.

Assim, em razão da revogação da Instrução Normativa questionada, o projeto de decreto legislativo em questão carece de objeto, devendo ser arquivado, via de consequência, restando prejudicada qualquer análise ou manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Assim, em razão do exposto, e com fundamento no artigo 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pelo arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2011.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Deputado **MARCELO ALMEIDA** (PMDB/PR)